



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA EXECUTIVA - DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - MULTA**

Destino: **NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP**

Processo: **08704.003527/2026-18**

Interessado: **QATAR AIRWAYS GROUP**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela pessoa jurídica QATAR AIRWAYS GROUP contra a decisão que indeferiu a impugnação ao Auto de Infração nº 1348_02400_2026, lavrado em razão da infração prevista no art. 109, inciso VI, da Lei nº 13.445/2017, consistente no descumprimento da obrigação legal de promover a saída do território nacional de passageiros inadmitidos, sendo aplicada multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. A Recorrente sustenta, em síntese, a nulidade do Auto de Infração por violação ao princípio da tipicidade administrativa sancionadora, a inexistência de infração administrativa, argumentando que os passageiros possuíam documentação migratória regular e que a inadmissão decorreu de decisão exclusiva da Polícia Federal. Alega, ainda, ter adotado todas as providências cabíveis enquanto os imigrantes permaneceram em território nacional, inexistindo qualquer inércia operacional. Sustenta, por fim, que a demora no reembarque decorreu exclusivamente da condição gestacional da passageira e da necessidade de apresentação de documentação médica complementar, bem como a inexistência de reincidência apta a justificar a majoração da penalidade aplicada e a desproporcionalidade da multa.

3. Todavia, as alegações apresentadas não merecem prosperar, pelos seguintes motivos:

4. **Da preliminar de nulidade por suposta violação ao princípio da tipicidade administrativa sancionadora**

5. A Recorrente sustenta que o art. 109, inciso VI, da Lei nº 13.445/2017 somente se aplicaria às hipóteses em que o ingresso condicional do passageiro tenha decorrido da ausência de documentação migratória regular, o que, segundo aduz, não teria ocorrido no presente caso, vez que os passageiros possuíam passaportes válidos, vistos de turismo e bilhetes de retorno. O argumento merece exame cuidadoso, pois não é desprovido de base textual.

6. De fato, o dispositivo legal em questão refere-se a "quem tenha sido autorizado a ingresso condicional no Brasil por não possuir a devida documentação migratória". Uma leitura estritamente literal poderia sugerir que o tipo infracional alcançaria apenas os casos em que a inadmissão decorreu de irregularidade documental. Todavia, essa interpretação não resiste ao confronto com o sistema normativo da Lei nº 13.445/2017 nem com a finalidade que lhe é subjacente.

7. O ingresso condicional, como instituto jurídico, é a situação de fato em que o passageiro inadmitido permanece em área aeroportuária sob a responsabilidade da transportadora, aguardando retorno ao exterior. Essa responsabilidade da transportadora nasce não do motivo da inadmissão, mas do ato de transportar: é a companhia aérea que traz o

passageiro ao território nacional e, por essa razão, assume o ônus de promover sua saída caso a entrada seja recusada, qualquer que seja o fundamento da recusa. Essa lógica decorre da relação contratual de transporte e está implícita em todo o capítulo de infrações da Lei nº 13.445/2017.

8. Acresce, ainda, fundamento técnico-jurídico decisivo: o visto é mera expectativa de direito de ingresso, e não direito adquirido à admissão. Nos termos do art. 4º do Decreto nº 9.199/2017, o visto dá ao seu portador expectativa de ingresso no território nacional — não certeza. A decisão definitiva sobre a admissão ou a inadmissão de qualquer viajante pertence exclusivamente à autoridade migratória no momento do controle de fronteira, cabendo à Polícia Federal analisar, além da regularidade documental formal, todos os elementos relevantes para a segurança nacional e a ordem pública. Desse modo, a posse de passaporte válido, visto regular e bilhete de retorno não assegura o ingresso: confere apenas expectativa, que pode ser recusada pela autoridade competente por fundamentos que vão além da documentação apresentada. Daí decorre que a expressão "por não possuir a devida documentação migratória", contida no art. 109, inciso VI, da Lei nº 13.445/2017, deve ser compreendida em sentido amplo, como referência à ausência das condições legais que a ordem jurídica exige para o ingresso regular — condições que incluem não apenas os documentos formais, mas também a inexistência de impedimentos de ordem pública e de segurança nacional. Em qualquer das hipóteses de inadmissão, a transportadora que conduziu o passageiro ao território nacional assume a obrigação de promover seu retorno, pois é ela quem originou a situação de fato que desencadeia a intervenção da Administração.

9. Interpretar o tipo de forma a excluir as inadmissões motivadas por razões de segurança nacional produziria consequência jurídica inaceitável: a transportadora ficaria desobrigada de repatriar precisamente nos casos mais graves, em que a permanência do passageiro representa maior risco. Não é possível atribuir ao legislador essa intenção. O que o tipo pune não é o motivo da inadmissão, mas o descumprimento do compromisso de promover a saída do território nacional — compromisso assumido pela transportadora a partir do momento em que a inadmissão é formalizada e a notificação é expedida pela autoridade migratória, independentemente da causa que a originou. Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente, passando ao exame do mérito.

10. **Do mérito**

11. Conforme consta dos autos, os passageiros foram formalmente inadmitidos e a transportadora foi devidamente notificada para promover seu imediato embarque, inclusive por meio do Ofício nº 61/2026/DELEX/DPF/GRU/SP. Apesar disso, verificou-se demora significativa na adoção de providências efetivas para o cumprimento da obrigação legal, situação que perdurou por período considerável e ocasionou relevante impacto operacional à Administração Pública.

12. A demora foi de tal magnitude que exigiu a adoção de medida excepcional por parte desta Administração, consistente na autorização de entrada condicional da passageira YASMIN SAAD ELSAYED ELKETKAT e de seus filhos menores. Referida medida não foi concedida em razão do encerramento do período gestacional ou da superação do impedimento ao transporte, mas sim para garantir condições adequadas de acompanhamento médico, proteção à saúde da gestante e do nascituro e preservação do bem-estar dos menores, diante das circunstâncias verificadas no caso concreto.

13. Tal fato evidencia que a obrigação legal de promover o retorno dos inadmitidos não foi cumprida de forma tempestiva pela transportadora, tornando necessária a intervenção da Administração para mitigar riscos de natureza humanitária decorrentes da permanência prolongada dos passageiros em área aeroportuária.

14. No que se refere à alegação de impossibilidade de embarque em razão da condição gestacional da passageira, o argumento não merece acolhimento. Consta dos autos que a própria companhia aérea autorizou seu embarque no trecho internacional de origem

mediante apresentação de atestado médico que a considerava apta para a realização de voo de longa duração. Nesse contexto, não se mostra razoável exigir a imediata apresentação de nova documentação médica para a realização do voo de retorno no dia subsequente.

15. Da mesma forma, eventual recusa da passageira em apresentar documentos complementares ou em se submeter a novos exames não tem o condão de transferir à Administração Pública os ônus decorrentes do descumprimento da obrigação legal atribuída à transportadora. Exigências operacionais internas ou procedimentos próprios da companhia aérea igualmente não afastam o dever legal de promover a retirada do estrangeiro inadmitido, cabendo à transportadora adotar as medidas necessárias para o seu cumprimento.

16. Quanto à alegação de desproporcionalidade da penalidade e ao questionamento acerca da reincidência, também não assiste razão à Recorrente.

17. A conduta apurada não constitui fato isolado. Consta dos registros administrativos desta Administração que, ainda no corrente ano, a mesma transportadora foi autuada em situações semelhantes envolvendo passageiras em avançado estado gestacional. Tal circunstância evidencia a repetição de condutas de mesma natureza em curto intervalo de tempo, caracterizando relevante grau de reiteração. Ademais, o quantitativo de reincidências apurado no Auto de Infração decorre de verificação realizada pelo sistema corporativo da Polícia Federal, que procede automaticamente à contagem das autuações anteriores atribuídas à transportadora no momento da lavratura do auto. A Recorrente não apresentou elementos concretos capazes de infirmar a contagem apurada, limitando-se a arguições genéricas sobre suposta irregularidade no método de contagem, insuficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

18. Nesse contexto, a multa aplicada mostra-se adequada, proporcional e compatível com a gravidade da infração, considerando o impacto operacional causado à Administração Pública, a sensibilidade da situação envolvendo gestante e menores de idade, a reiteração da conduta e a quantidade de passageiros envolvidos, observados os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade exigidos pelo art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

19. Além disso, verifica-se a incidência das circunstâncias agravantes previstas no art. 306, incisos I e II, do Decreto nº 9.199/2017, uma vez que a infração persistiu mesmo após a transportadora ter sido formalmente instada pela autoridade migratória, por meio de comunicação oficial, a adotar providências imediatas para o reembarque dos passageiros inadmitidos, o que não ocorreu de forma tempestiva.

20. Dessa forma, a majoração da penalidade mostra-se plenamente justificada, diante da elevada reprovabilidade da conduta e da necessária observância das finalidades preventiva e pedagógica da sanção administrativa.

21. Quanto ao protesto formulado pela Recorrente pela apresentação de complementação do recurso e de documentos adicionais, com fundamento no art. 65, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999, registra-se que o prazo recursal se exauriu sem que tenha sido formulado pedido de dilação ou juntada de novos elementos, razão pela qual a presente decisão é proferida com base nos elementos constantes dos autos.

22. Diante do exposto, indefiro o recurso administrativo interposto pela QATAR AIRWAYS GROUP, mantendo integralmente o Auto de Infração nº 1348_02400_2026, lavrado com fundamento no art. 109, inciso VI, da Lei nº 13.445/2017.

23. Ao NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP para as providências de praxe.

CARLOS ALBERTO CLAUDIANO FILHO
Delegado de Polícia Federal



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO CLAUDIANO FILHO**, **Delegado(a) de Polícia Federal**, em 06/07/2026, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146378214&crc=EC63841E.

Código verificador: **146378214** e Código CRC: **EC63841E**.

Referência: Processo nº 08704.003527/2026-18

SEI nº 146378214